

ANYWAY TECNOLOGIA EIRELI, JÁ QUALIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, VEM APRESENTAR CONTRAR-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR NSI TRAINING TECNOLOGIA S/C LTDA, JÁ QUALIFICADA NO PRESENTE PROCESSO, CONFORME ABAIXO:

Com relação ao questionamento número: 01

1. Nos documentos enviados pela empresa vencedora não identificamos os atestados de capacidade técnica exigidos no item - 15.6 - Qualificação Técnica - linha a); - Lembrando que documentos não podem ser anexados a posteriores ao certame.

Contrarrazões:

O Atestado de capacidade técnica está identificado na última página da documentação de habilitação enviada. Se este for o único ponto, está esclarecido o questionamento. Caso a recorrente se refira ao objeto do atestado de capacidade técnica, entendemos que atendemos plenamente o que diz o edital conforme referência:

15.6. Qualificação Técnica

a) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado.

Ou seja, o referido objeto da licitação no Grupo 02 trata-se de treinamentos oficiais de tecnologia, o atestado de capacidade técnica enviado refere-se a treinamentos oficiais de tecnologia. São objetos similares com relação à complexidade (Cursos avançados de tecnologias equivalentes), a carga horária (40 horas em período integral), ao formato de mercado (Curso oficial do fabricante de tecnologia com instrutores certificados pelo fabricante). Por esta razão e, de modo a evitar o excesso de formalidades, entendemos que o documento atende plenamente ao objeto do edital.

A Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Neste sentido, concluímos que o entendimento do pregoeiro está correto ao habilitar nossa empresa, dado que atendemos plenamente ao item 15.6.

Com relação ao questionamento número: 02

2. Também não identificamos nos documentos enviados o Anexo III exigido no item 15.7 Declarações Exigidas; - Lembrando que documentos não podem ser anexados a posteriores ao certame.

Contrarrazões:

No que diz respeito ao documento Anexo III exigido no item 15.7, informamos que o documento foi enviado no dia 15/01/2020 às 08:40h, antes do início do pregão eletrônico, conforme registro em Ata do pregão eletrônico disponível para consulta.

Se eventualmente o argumento for a de que a declaração não constava unificada com os documentos da habilitação, lembremos que este detalhe não prejudicou em nenhum momento o processo licitatório e mais uma vez lembremos do princípio da razoabilidade para evitarmos excessos de formalismos.

Diante do exposto, concluímos que o entendimento do pregoeiro está correto ao habilitar nossa empresa, dado que atendemos plenamente ao item 15.7.

Com relação ao questionamento número: 03

3. A empresa vencedora do Certame foi a ANYWAY TECNOLOGIA - EIRELI - CNPJ 11.997.348/0001-11 e os documentos de credenciamento junto a CISCO foram da empresa NTERONE Corporation que é uma empresa Americana.

A mesma não apresentou credenciamento, associação ou contrato entre as empresas e nem consórcio entre as mesmas, conforme solicitado no Termo de Referência Nº 150/2019 PJPI/TJPI/STIC/GOVTC/ACSTIC TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - (UASG: 926454) TERMO DE REFERÊNCIA Nº 131/2019 - STIC.

Contrarrazões:

Esta dúvida foi dirimida antes do início do pregão conforme pedido de esclarecimento 1480334.

Em atenção ao pedido de esclarecimento (1480334), informa-se:

Dúvida: "Os cursos ofertados devem ser oficiais da Cisco entregue por centro de treinamento oficial E TAMBÉM a licitante deve ser o próprio centro de treinamentos oficial da Cisco? Nossa dúvida é porque no Brasil existe apenas uma empresa com sede no país habilitada como Centro de Treinamentos da Cisco, porque as outras empresas que ofertam os cursos oficiais assim o fazem através de parceria ou representação no país, sendo assim, pode não haver disputa se for este o entendimento."

Resposta: Não. O que está sendo licitado é o voucher de treinamento oficial Cisco para diversos cursos que somente pode ser comercializado por parceiros oficiais Cisco. Assim, será necessário que o licitante comprove seu vínculo com a fabricante nos moldes explicitados no item 3.10.4.14.

Dúvida: "Em nossa oferta podemos comprovar que o curso será o oficial entregue por centro de treinamento oficial autorizado pela Cisco, mas o nome do centro de treinamento seria diferente do nome da licitante. Considerando este cenário, a licitante vencedora seria habilitada desde que os cursos entregues sejam os oficiais?"

Resposta: Sim, visto que não é necessário que o nome da licitante coincida com o nome do centro de treinamento, bastando que o voucher seja legítimo e entregue por parceiro oficial Cisco. Por fim, é necessário que o licitante cumpra rigorosamente o descrito no Termo de Referência, em especial no item 6.2.3 que trata da dinâmica de execução para o lote 2. Documento assinado eletronicamente por Francisco de Assis Ribeiro Madeira Campos Filho, Secretário de Tecnologia da Informação de Comunicação - STIC, em 23/12/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Neste sentido, conforme exposto acima, concluímos que o entendimento do pregoeiro está correto ao habilitar nossa empresa, dado que atendemos plenamente os itens questionados pelo recorrente, ao indicarmos qual parceiro Cisco será o responsável pela emissão dos vouchers dos treinamentos bem como as respectivas entregas dos cursos.

Diante de todas as contrarrazões apresentadas, solicitamos ao Srº pregoeiro que mantenha a decisão da nossa habilitação, vencedora do Grupo 02.

No aguardo de Vs. Retorno, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Marcio Nunes da Silva
Anyway Tecnologia Eireli
CNPJ. 11.997.348/0001-11
Sócio Administrador
CPF. 289.985.978-10

Fechar